

Coleção

OAB

Doutrina 3 em 1

Volume

2

Organizadores

Leonardo Garcia
Roberval Rocha



Civil



Processo Civil



Empresarial

André Luiz Santa Cruz Ramos

Eduardo Augusto Madruga de

Figueiredo Filho

Luciano L. Figueiredo

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Roberto L. Figueiredo

4ª edição

Atualizada e reformulada

2019



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

2.1. Modificação da lei

A LINDB também prevê a possibilidade de **correção** à texto de lei. O tema é tratado nos §§ 3º e 4º do art. 1º da referida norma.

A modificação da lei deverá seguir, essencialmente, **duas regras**, amplamente cobradas nos certames da OAB, quais sejam:

- A modificação de **lei já em vigor** somente poderá ocorrer por meio de **lei nova**, conforme § 4º, do artigo 1º da LINDB, havendo **NOVO** prazo de *vacatio*;
- A modificação de **lei que esteja em *vacatio legis*** deve acontecer através **nova publicação de seu texto**, sendo conferido um **NOVO** prazo de *vacatio*.

2.2. Princípio da continuidade ou permanência da norma

Se a lei superou a *vacatio* e entrou em vigor, em regra se submete ao **princípio da continuidade ou permanência**. Com isso, a lei **permanece em vigor até que outra, no todo ou em parte, venha revogá-la**. Portanto, os **usos e costumes não revogarão a lei**. Apenas uma lei nova poderá, expressa ou tacitamente, revogar uma lei anterior.

A revogação pode ser **classificada**:

– **Quanto à extensão:**

- a) **Ab-Rogação** – revogação total, a exemplo da realizada pelo CC/2002 em relação ao CC/1916. Outro exemplo diz respeito ao CPC/15 que revogou o de 73;
- b) **Derrogação** – revogação parcial, a exemplo da realizada pelo CC/2002 à primeira parte do Código Comercial. Outro exemplo diz respeito ao CPC/15 que derogou o CC/2002, a exemplo do art. 456.

– **Quanto à forma:**

- a) **Expressa** – Deve ser a regra, na dicção do art. 9º da Lei Complementar 95/98, pois ocasiona segurança jurídica.
- b) **Tácita** – Decorre de **incompatibilidade** ou quando **uma nova norma regula todo o tema tratado pela lei anterior, com colisões (antinomia jurídica aparente)**. Afirma a doutrina que essa revogação tácita pode ser dar com fulcro no:
 - i. **Critério Hierárquico:** norma SUPERIOR revoga norma inferior;
 - ii. **Critério Cronológico:** norma MAIS NOVA revoga a mais antiga e
 - iii. **Critério da Especialidade:** norma ESPECÍFICA revoga norma geral.

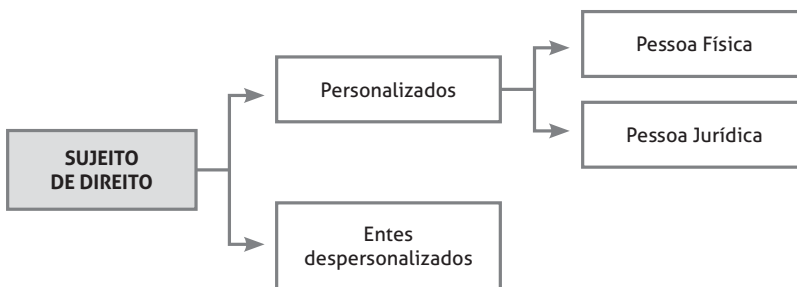
Pessoa Física ou Natural ou de Existência Visível

1. PERSONALIDADE JURÍDICA

A Personalidade Jurídica consiste na aptidão genérica conferida a alguém para **titularizar direitos** e **contrair deveres** na ordem jurídica. É a qualidade de ser pessoa. É o pressuposto dos demais direitos.

Aquele que tem personalidade jurídica é denominado de **sujeito de direito**, incluindo-se, neste rol, as pessoas físicas e jurídicas. Nessa senda, informa o art. 1º do CC que toda pessoa é capaz de contrair direitos e deveres no ordenamento jurídico.

Recorda-se, porém, que há os batizados **Entes Despersonalizados**. Estes, como o nome já traduz, são desprovidos de personalidade jurídica, entretanto, possuem a nominada **capacidade judiciária**. Com isto, malgrado não terem personalidade jurídica, podem figurar em processo, na forma do art. 75 do Código de Processo Civil. Exemplifica-se tais entes com a massa falida, a herança jacente, a herança vacante...



2. PESSOA FÍSICA: CONCEITO

A pessoa física é o ente dotado de complexidade biopsicológica, titular de **direitos** e **deveres** e que interage na ordem jurídica mediante a prática de atos civis. É chamada de pessoa física, natural ou de existência visível.

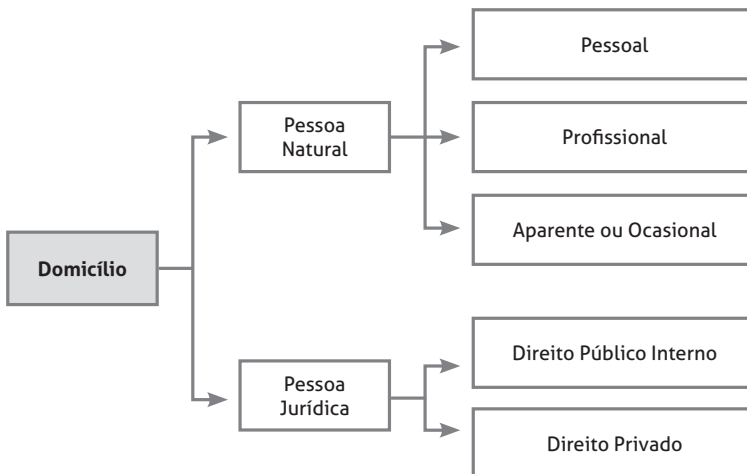
Domicílio

1. INTRODUÇÃO

O estudo do **domicílio** consiste em tema de importância ímpar. Relaciona-se com vários campos do direito, a exemplo do **civil** – com o *locus* no qual o indivíduo desenvolve sua personalidade –, do **processo civil** – como regra geral de competência –, do **direito eleitoral** – com a questão do alistamento eleitoral – ...

Fato é que é o direito civil quem se debruça acerca da **estruturação teórica e legislativa** do tema, optando por um tratamento plural do assunto e se afastando da unicidade domiciliar.

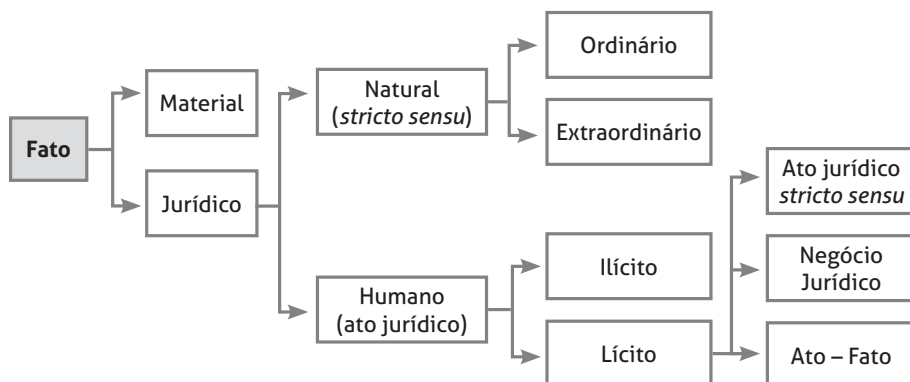
Nessa senda, abordaremos os diversos domicílios regulados pelo Código Civil, consoante a disposição abaixo.



2. DOMICÍLIO DA PESSOA NATURAL

Domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo, sendo a “sede jurídica” da pessoa (art. 70, CC). Verifica-se, neste conceito, a presença de um elemento:

Diante da detalhada classificação, segue um esquema para facilitar a aprendizagem:



2. NEGÓCIO JURÍDICO

O texto codificado dedica-se, de sobremaneira, ao tratamento do tema negócios jurídicos, aplicando-se aos atos jurídicos, por equiparação, as regras do negócio. Nessa ótica, passaremos a verticalização dos estudos dos negócios jurídicos.

Consiste o negócio jurídico no **encontro de vontades** visando **criar, modificar, conservar ou extinguir relações jurídicas**. Tem como centro a vontade humana, a qual tem **ampla atuação na criação do aludido negócio e na regulação dos seus efeitos**, nos limites da boa-fé, da função social e do ordenamento posto.

A DOUTRINA, ao analisar o negócio jurídico, aponta para a existência de **três planos**; quais sejam: **existência, validade e eficácia**.

2.1. Plano de existência

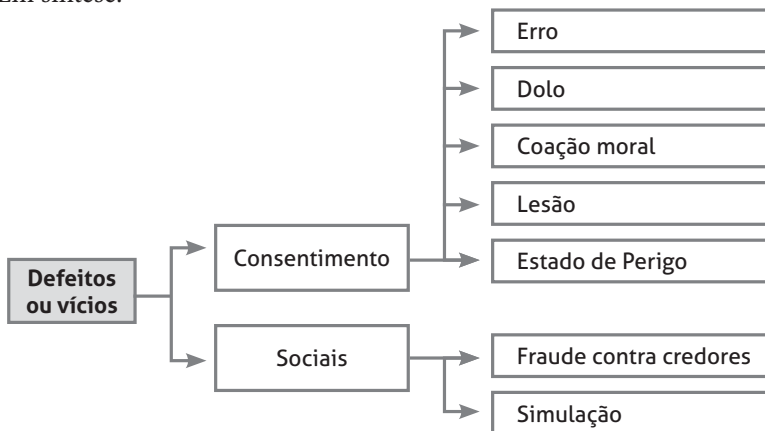
O **plano de existência** do negócio jurídico não foi incluso pelo legislador civil na Codificação. Trata-se de criação DOUTRINÁRIA.

É o plano do “ser” do negócio jurídico. Veicula os elementos estruturantes do negócio, aquilo que, minimamente, precisa o negócio jurídico para existir. São os **elementos da existência, de forma cumulativa**:

- I) **Agente;**
- II) **Objeto;**
- III) **Forma;**
- IV) **Vontade Exteriorizada.**

- b) **Vícios Sociais** – nestes a **vontade do agente é exteriorizada consoante a sua intenção**. No entanto, há uma **tentativa de prejudicar terceiro ou burlar a lei**. Logo, trata-se de vício EXTERNO, de fundo e alcance social. São vícios sociais: a **fraude contra credores e a simulação**.

Em síntese:



Antes de avançarmos, duas notas importantes:

i. Os defeitos do negócio jurídico geram a **anulabilidade, com exceção da simulação** (CC, arts. 171 e 167)

ii. Há relevante debate **doutrinário** sobre a **inserção da simulação dentre os defeitos do negócio jurídico**. Decerto, após o Código Civil de 2002, a simulação teve um deslocamento em seu tratamento legislativo e uma alteração em sua consequência – deixou de gerar ANULABILIDADE e passou a ocasionar NULIDADE ABSOLUTA. Malgrado tal alteração, persistimos a entendê-la como um vício social, diante de sua gênese de burla à sociedade. Assim, a incluímos neste tópico. Ressalta-se, porém, que a informação em comentário é conferida apenas para fins de esclarecimento doutrinário, posto que tal enquadramento, ou não, da simulação como vício social, até então, não foi objeto de prova.

4.1. Vícios de consentimento

Conforme já noticiado, são vícios de consentimento erro, dolo, coação moral, lesão e estado de perigo. Sobre tais vícios que se passa, analiticamente, a abordar.

▶ **A) Erro ou Ignorância.**

Trata-se da percepção inexata da realidade que incide sobre alguma coisa, objeto ou pessoa e influi substancialmente na formação da vontade. Nessa senda, quando há erro, celebra o agente o negócio com base em uma **falsa percepção da realidade**.

Prescrição e Decadência

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O passar do tempo, sem sobra de dúvidas, gera impactos ao Direito.

A título de exemplo, a **usucapião** traduz possibilidade do passar tempo ocasionar a AQUISIÇÃO DE DIREITOS. De igual sorte, a **alteração da idade** de um *absolutamente* para um *relativamente* capaz também exemplifica o passar do tempo modificando direitos.

Já a **prescrição e a decadência** remetem ao fenômeno do passar do tempo gerando PERDAS, à vista da segurança jurídica, da estabilidade social e da pacificação dos conflitos. Afinal de contas “*aos que dormem, o direito não socorre*” (*dormientibus non succurrit jus*).

Nesta senda, a EXTINÇÃO DO DIREITO pelo passar do tempo, consoante a prescrição e a decadência, poderá ocorrer de **duas maneiras**:

(1) o direito ao exercício de **pretensões**, se não exercido durante certo tempo, é fulminado pela **PRESCRIÇÃO**. Portanto, a prescrição é o instituto jurídico que **destrói pretensões não postuladas em dado espaço de tempo**, relacionadas a DIREITOS SUBJETIVOS.

(2) o DIREITO POTESTATIVO é destruído pela **DECADÊNCIA**. Logo, a decadência é o mecanismo jurídico que **destrói direitos potestativos que tem prazo de exercício, acaso o mencionado prazo não seja atendido**.

E o que são direitos potestativos? Qual a diferença destes para os direitos subjetivos a uma pretensão?

Os **direitos potestativos** são **autoexecutáveis**. Em outras palavras, constituem direitos meramente informativos, de modo que o exercício destes não exige e nem se obstrui pela resistência de ninguém. Exemplifica-se: o direito potestativo de renunciar a um cargo público ou, mesmo, de não mais trabalhar em uma dada empresa. Nada nem ninguém podem obstruir o exercício desse direito meramente

informativo, autoexecutável. Por vezes, em que pese meramente informativos, esses direitos potestativos devem ser exercidos dentro de determinado prazo, sob pena de decadência, a exemplo do direito de anular um negócio jurídico por erro, o qual se submete ao prazo decadencial de quatro anos, contados da conclusão do negócio.

Os **direitos subjetivos**, também chamados de prestacionais, possuem características distintas. Isto, porque, **são obstados por eventual resistência da outra parte, exigindo atuação judicial para se realizarem**.

Em suma:

(1) Os direitos SUBJETIVOS, que não são autoexecutáveis, acaso descumpridos, geram **pretensão**, que apenas terá sucesso se manejada em determinado prazo. A pretensão, acaso não utilizada no prazo, será extinta pela **prescrição**.

(2) Os direitos POTESTATIVOS, meramente informativos e autoexecutáveis, são extintos pela decadência. Logo, em havendo prazo para exercício do direito potestativo e, não sendo o prazo observado, ter-se-á a perda do direito potestativo pela **decadência**.

Tem-se, portanto:

- **Inércia do titular + decurso do tempo + pretensão = prescrição.**
- **Inércia do titular + decurso do tempo + potestade = decadência.**

Outra maneira de se distinguir prescrição e decadência se dá através da correlação da prescrição e da decadência com as **modalidades de ações**. Leia-se:

- Ações Declaratórias: Imprescritíveis.
- Ações Condenatórias: Prescritíveis.
- Ações Desconstitutivas ou Constitutivas: Decadenciais.

As **ações** de natureza **exclusivamente declaratórias** não se submetem a prazo prescricional algum, pois objetivam apenas certificar a existência, ou não, de um direito, sem qualquer outro efeito jurídico concreto.

As **ações condenatórias** prescrevem porque possuem pretensões de dar (coisa certa ou incerta), de fazer ou de não fazer. Logo, tais pretensões emanam de um direito subjetivo que, se não exercido pelo titular, deve ser destruído pela prescrição.

As **ações desconstitutivas** ou **constitutivas** trazem dentro de si pleitos de natureza potestativa. Objetivam destruir um negócio jurídico existente ou constituir uma relação jurídica a partir de então. Nestas ações, o direito potestativo eventualmente existente, acaso não exercido a tempo e modo, decai.

É possível, contudo, que uma **ação cumule pedidos de naturezas diversas**.

A título de exemplo, imagine alguém, vítima de coação, em decorrência da qual prejuízos jurídicos foram experimentados. Nesta hipótese, esta pessoa pode ajuizar uma ação visando *anular* o negócio jurídico (art. 171, CC) e, além disto, *reparar* os prejuízos sofridos (arts. 186 e 927, CC). Assim, o pedido de anulação se submete à decadência de quatro anos (CC, art. 178, I), enquanto que a pretensão de reparação prescreve em três anos (art. 206, § 3º, V, CC).

Outro exemplo: um suposto herdeiro ajuíza ação para que se *declare* o estado de filiação em face do *de cuius*. Neste mesmo processo, esta pessoa também postula o *pagamento* da herança (petição da herança). Como já esclareceu o Supremo Tribunal Federal (Súmula 149), é imprescritível a ação declaratória de investigação de paternidade, mas não o é a de petição da herança. Claro. Enquanto a ação de reconhecimento de filiação apenas quer declarar um fato, a de petição de herança objetiva uma condenação.

Apresentadas as notas introdutórias, é tempo de avançar no instituto da prescrição.

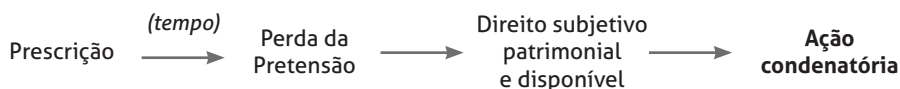
2. PRESCRIÇÃO

Já se imaginou, equivocadamente, que a prescrição seria a **perda do direito de ação**. A este propósito, equivocado era o CC/16, o qual se fundava na **superada Teoria Imanentista** do Direito Romano. Não é mais assim!

A autonomia científica do processo fez revelar que o direito de ação é abstrato, subjetivo, público, imprescritível e fundamentalmente incondicionado. Destarte, por estas razões, não se pode falar em perda do direito de ação, vez que este não prescreve, bem como, ante o **Princípio da Ubiquidade**, ou seja, que remete à inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Soma-se a isso, a percepção de que o reconhecimento da prescrição, bem como da decadência, gera a extinção do processo **com julgamento do mérito**, a teor dos art. 487, II do CPC/15.

Assim, **atualmente, a prescrição consiste na perda da pretensão**, relativa a um **direito subjetivo, patrimonial e disponível**, no prazo previsto em lei, em virtude da inércia do seu titular e manejada por uma **ação condenatória**. Em síntese:



Normas fundamentais do processo civil

1. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

A constitucionalização do direito denota dupla faceta: a **elevação de diversas disposições legais para o patamar constitucional**, o que garante maior eficácia e proteção com tal estatura (constitucionalização das garantias constitucionais: modelo constitucional de devido processo justo), bem como o movimento contrário, que indica a **incidência do conteúdo da Constituição sobre o sistema jurídico**, a fazer com que as disposições infraconstitucionais sejam lidas e interpretadas sob a diretriz da constituição (art. 1º do CPC 2015).

2. MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

O CPC/2015 inaugura um novo modelo processual, chamado pela doutrina de **cooperativo ou participativo**, que representa uma nova forma de **organização processual**, ao redistribuir de forma mais equilibrada os poderes e as faculdades processuais entre partes e o juiz. Ele surge exatamente para equiponderar as manifestações de inquisitividade (poderes do juiz) e de dispositividade (poderes das partes), sem, entretanto, repelir, por completo, os clássicos modelos adversarial e inquisitorial.

Assim, a correta divisão das funções entre as partes e o tribunal que atende aos reclames de um Estado Democrático de Direito é, sem dúvida, aquela que impõe que, ao longo de todo o iter processual, seja mantido um diálogo entre todos os sujeitos do processo, devendo este (o processo) ser entendido, essencialmente, como uma **comunidade de trabalho ou de comunicação**, que permita uma ampla discussão a respeito de todos os aspectos fáticos e de direito relevantes para o deslinde da causa.

3. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO

O bloco constitucionalizado em 1988 possui como **norma-mater o super-princípio do devido processo legal**. No quadro abaixo se sintetiza o núcleo duro mínimo que pode ser extraído dessa cláusula geral, que rege o processo civil moderno:

Modelo de Devido Processo Constitucional – Princípios e garantias constitucionais do processo	
Devido Processo Legal (Art. 5º LIV)	LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o <i>devido processo legal</i> ;
Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, LV)	LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o <i>contraditório e ampla defesa</i> , com os meios e recursos a ela inerentes;
Razoável Duração do Processo (Art. 5º, LXXVIII)	LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a <i>razoável duração do processo</i> e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Publicidade (Art. 5º, LX)	LX – a lei só poderá restringir a <i>publicidade</i> dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
Isonomia Material (Art. 5º, caput)	Todos são <i>iguais perante a lei</i> , sem distinção de qualquer natureza (...)
Motivação das Decisões (Art. 93, IX)	IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões , sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação
Juiz Natural (Art. 5º, XXXVII)	XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;
Inafastabilidade da Jurisdição (Art. 5º XXXV)	XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
Proibição das Provas Ilícitas (art. 5º, LVI, CF)	LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Além do direito processual constitucional, que se lança sobre todo processo civil brasileiro, o CPC/2015 (primeiro editado após a Constituição de 1988), destaca um capítulo próprio para evidenciar as normas fundamentais do processo logo no corpo inicial do seu texto (dos arts. 2º a 12), que formam as **linhas do processo civil contemporâneo**, a servir como parâmetro interpretativo para os dispositivos do Código, como se observa abaixo:

Art. 2º	Dispositivo, Impulso Oficial
Art. 3º	Inafastabilidade da Jurisdição e Estímulo à Resolução Consensual dos Conflitos
Art. 4º	Razoável Duração do Processo, Primazia das Decisões de mérito e Efetividade
Art. 5º	Boa-Fé – Objetiva Processual
Art. 6º	Cooperação
Art. 7º	Isonomia Material ou Paridade de Armas
Art. 8º	Dignidade da Pessoa Humana, Proporcionalidade, Razoabilidade, Legalidade, Publicidade e Eficiência
Art. 9º	Contraditório Participativo
Art. 10	Vedação às decisões por emboscada (surpresas)
Art. 11	Publicidade e Fundamentação
Art. 12	Ordem Cronológica

Essas disposições tonificam as disposições expressas na Constituição com intuito simbólico e enfático, além de, às vezes, **estrear novos textos**, que encarnam outras normas fundamentais, que densificam o devido processo, como são exemplos a resolução consensual dos conflitos, o primado do mérito, a proibição das decisões por emboscada e a ordem cronológica.

Mas, apesar da importância, reconhece-se o caráter **meramente exemplificativo**¹ desse capítulo, pois existem outras normas fundamentais no próprio CPC/2015 (a exemplo das dispostas nos artigos 926 e 927) e na Constituição (como o juiz natural, o direito à prova e o devido processo legal) que, illogicamente, não foram incluídas neste rol e, nem por esta razão, perderam o *status* de normas fundamentais do processo civil.

Esse capítulo inaugural é composto por **normas-princípios e normas-regras**. Enquanto os princípios induzem a um juízo de valor, aplicando-se, de forma propositiva, a qualquer situação que enseje sua observância, as regras limitam-se à aplicação específica e objetiva de seu comando, de maneira repressiva. São, portanto, normas com estruturas e formas de aplicação distintas.

Antes de passar para análise das normas fundamentais em espécie listadas nos arts. 2º a 12 do código, e para que não se perca a didática pretendida, é essencial realizar algumas ponderações sobre os princípios constitucionais do **devido processo legal** (*due process of law* ou *processo equitativo* ou *devido processo justo*) e do **juiz natural** que como já enfatizado, **illogicamente não foram previstos no capítulo das normas fundamentais do CPC**

O primeiro encontra-se expresso na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV. Esse dispositivo garante que nenhum sujeito de direito será privado da liberdade

1. Enunciado nº 369 do FPPC: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.

- b) ***inafastabilidade do controle jurisdicional pelo Poder Judiciário (acesso à justiça ou acesso à ordem jurídica justa ou ubiqüidade ou indeclinabilidade da jurisdição)***: trazido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição e reforçado pelo caput do art. 3º do CPC, é a **garantia do direito de ação**, por conferir, àquele que for ou que possa ser lesado em seus direitos, o acesso amplo e irrestrito ao Poder Judiciário, bem como ter a devida e a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

► **Importante!**

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que o Poder Público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva (art. 79 do Estatuto).

O art. 80 completa que devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da relação processual ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Outrossim, prevê que, para garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o Poder Público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência (art. 79, § 1º).

- c) ***impulso à autocomposição do litígio (estímulo à resolução consensual dos conflitos)***: o impulso à autocomposição está concretizado no art. 3º do Código, o qual determina que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e prevê que a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores público e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. A busca e o estímulo pelos desfechos consensuais deve ser uma constante durante toda a marcha processual, **inclusive nas instâncias recursais**³, por ser um modo mais construtivo, participativo e, muitas vezes, mais célere de se alcançar a solução efetiva.
- d) ***duração razoável do processo (garantia à tutela jurisdicional sem dilações indevidas ou tempestividade da tutela jurisdicional)***: garante a todos, no âmbito judicial (e administrativo), o direito a um processo com duração admissível, que seja capaz de satisfazer e reparar efetivamente os interesses perseguidos, sem, no entanto, prejudicar garantias orgânicas e processuais que assistem

3. Enunciado nº 371 do FPPC: os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

Depois, a **oposição** recebeu novo tratamento. Deixou de ser espécie de intervenção de terceiro para figurar como **procedimento especial**, em razão da sua natureza de ação autônoma (a formar um processo incidente) e por possuir um regime jurídico semelhante ao dos embargos de terceiros.

O legislador, ainda, eliminou a nomeação à autoria do rol das figuras típicas de intervenção de terceiros, conquanto sua finalidade prática tenha sido mantida em contornos mais ampliados, com a inclusão do incidente de correção do polo passivo da ação, a simplificar o antigo instituto.

Além disso, dois novos institutos foram inseridos no rol da intervenção de terceiros. Foram eles o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** e o *amicus curiae*, que em razão da importância (e da própria novidade em termos legislativos), serão tratados em tópicos específicos.

Segue quadro-resumo de tais alterações:

CPC/1973 (revogado)	→	CPC/2015
Sem correspondência	→	Assistência
Denúnciação da Lide	→	Denúnciação da Lide
Chamamento ao processo	→	Chamamento ao Processo
Sem correspondência	→	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
Sem correspondência	→	Amicus Curiae (amigo da Corte)
Oposição	→	Procedimento Especial
Nomeação à autoria	→	Incidente de correção do pólo passivo da demanda

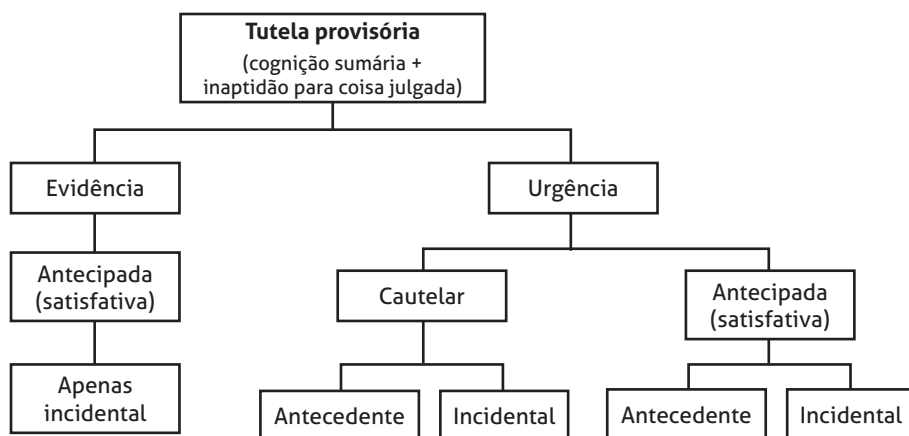
4. CLASSIFICAÇÃO

As intervenções de terceiros classificam-se em: **a) espontânea ou voluntária**: caso em que o terceiro apresenta-se, *sponte propria*, para atuar no processo, independentemente de provocação das partes ou do juiz (a exemplo do que ocorre com a assistência e, em alguns casos, com o *amicus curiae* e, até mesmo, com a desconsideração da personalidade jurídica); **b) provocada ou coacta**: quando o terceiro é exortado a intervir no processo, pela provocação das partes (a exemplo do que ocorre com a denúnciação da lide, o chamamento ao processo e, às vezes, com a desconsideração da personalidade jurídica) ou de ofício pelo juiz (a exemplo do que ocorre em alguns casos com o *amicus curiae*).

Quanto aos momentos oportunos para o requerimento da tutela provisória, tema que será melhor desenvolvido adiante, destaca-se que as tutelas de urgência podem ser requeridas em **caráter antecedente** ou **incidentalmente**, ao passo que as tutelas de evidência, por prescindirem do elemento da urgência, **não admitem a modalidade antecedente**.

Em razão do sincretismo processual (já que todas as tutelas são veiculadas em procedimento único) o pedido incidental de tutela provisória não enseja o pagamento de novas custas (art. 295 do CPC)⁴⁹. Por isso, o valor da causa, na tutela antecipada antecedente, deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Veja a seguir, quadro que esmiúça as espécies de tutela provisória:



1.3. Precariedade

Conforme dispõe o art. 296 do CPC, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, *a qualquer tempo*, ser revogada ou modificada”. Nesses termos, a decisão conserva sua eficácia na pendência do processo, mas de forma **precaría**, pois não enseja preclusão *pro iudicato*, já que são medidas que ficam, em regra, sujeitas à alteração a qualquer tempo.

49. Nesse sentido, o enunciado nº 29 do FPPC determina que: “a decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento”.

O novo Direito Empresarial brasileiro

1. O DIREITO DE EMPRESA NO NOVO CC DE 2002

Tendo o CC adotado, conforme vimos, a teoria da empresa, tornaram-se obsoletas as antigas noções de ato de comércio e de comerciante, que foram substituídas pelos conceitos de **empresa (atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços)** e **empresário (a pessoa, física ou jurídica, que exerce uma empresa profissionalmente)**, respectivamente, que já detalhamos no capítulo anterior.

O CC não definiu diretamente o que vem a ser empresa, mas estabeleceu o conceito de empresário, que está previsto no seu **art. 966**: “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

Empresa	Empresário
Atividade econômica organizada	Pessoa física ou jurídica que exerce empresa profissionalmente

O conceito de empresa, pois, está inserto nesse conceito de empresário dado pela nossa legislação. De fato, **a partir do conceito de empresário pode-se estabelecer, logicamente, que empresa é uma atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços**. Nesse sentido, aliás, já decidiu o STJ (RESP 623367/R).

Empresa é, portanto, uma atividade, algo abstrato. Empresário, por sua vez, é quem exerce empresa de modo profissional. Assim, **a empresa não é sujeito de direito**. Quem é sujeito de direito é o titular da empresa. Melhor dizendo, sujeito de direito é quem exerce empresa, ou seja, o **empresário**, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária).

A grande dificuldade em compreender o conceito de empresa para aqueles que iniciam o estudo do Direito Empresarial está no fato de que a expressão é utilizada, coloquialmente, de forma atécnic. Empresa é, na verdade, um conceito abstrato, que corresponde, como visto, a uma atividade econômica organizada, destinada à produção ou à circulação de bens ou de serviços. **Não se deve confundir, pois, empresa com a sociedade empresária.** Esta, na verdade, é uma **pessoa jurídica que exerce empresa**, ou seja, que exerce uma *atividade econômica organizada*. Portanto, não se deve jamais confundir a empresa com a sociedade empresária, não obstante nós usemos, no dia a dia, as expressões como sinônimas (ex.: “Eu e Paulo montamos uma empresa”. Na verdade, o correto seria dizer “Eu e Paulo montamos uma sociedade empresária”).

Também não se deve confundir a expressão empresa com o estabelecimento empresarial, que estudaremos adiante. Este é **conjunto de bens (ponto, equipamentos, marca etc.) que o empresário usa para exercer uma empresa**, isto é, para exercer uma *atividade econômica organizada* (ex.: “Vou vender minha empresa porque ela está me dando prejuízos”. O correto seria dizer “Vou vender meu estabelecimento empresarial...”).

Enfim, **as expressões empresa, empresário e estabelecimento empresarial, que constituem os pilares conceituais em que se fundamenta a teoria da empresa, não podem ser usadas de forma equivocada pelo operador do Direito.** Empresa é uma atividade econômica organizada. Empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce uma empresa profissionalmente. Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens usados pelo empresário para o exercício de uma empresa.

1.1. Agentes econômicos com disciplina especial

Como critério delimitador do âmbito de incidência do Direito Empresarial, a teoria da empresa, de fato, deu uma maior abrangência ao regime jurídico-empresarial, superando uma grande deficiência da antiga teoria dos atos de comércio, que restringia esse regime apenas aos comerciantes. No entanto, **ainda há, mesmo para esse novo Direito Empresarial informado pela teoria da empresa, alguns agentes econômicos específicos que, não obstante exerçam atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, não se submetem às normas empresariais, por não serem considerados empresários**, à luz da nossa legislação atual.

► Atenção!

Nem toda atividade econômica é empresa. Portanto, existem atividades econômicas não empresariais.

► Atenção!

Empresário individual ≠ Sócio de uma sociedade empresária: muitas regras da parte inicial do CC de 2002 se aplicam aos empresários individuais e não às sociedades empresárias.

De acordo com o art. 978 do CC, “o empresário casado **pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens**, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real”.

Já o art. 979 do CC, por sua vez, determina que “além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade”. Assim, se estes atos não forem devidamente registrados na Junta Comercial, o empresário não poderá opô-los contra terceiros.

No mesmo sentido da regra acima comentada, dispõe o art. 980 do CC que “a sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis”.

Lembre-se!

Quanto aos impedimentos, vale ressaltar que eles não obstam, em princípio, que o impedido seja sócio de uma sociedade empresária. Nesse caso, basta que sua responsabilidade seja limitada e que ele não exerça poderes de administração.

Quanto aos incapazes, vale a mesma regra: eles não podem ser empresários individuais, mas podem ser, em princípio, sócios de uma sociedade empresária, desde que assumam responsabilidade limitada, que o capital social esteja integralizado e que eles não exerçam poderes de administração (conforme art. 974, parágrafo 3º, do CC, acrescentado pela Lei nº 12.399/2011).

Finalmente, é preciso ter muito cuidado com o art. 974 do CC, que prevê duas situações excepcionais em que o incapaz pode continuar a exercer empresa: (i) incapacidade superveniente e (ii) herança.

2. O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS

A inscrição na Junta Comercial **antes** de iniciar a atividade é **obrigação legal imposta a todo e qualquer empresário** (empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária), sob pena de começar a exercer a empresa **irregularmente**. Trata-se de obrigação prevista no art. 967 do CC, o qual dispõe ser “obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.

